



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13884.000688/92-27

Sessão de : 19 de maio de 1994

ACORDAO Nº 203-01.536

Recurso nº: 92.210

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

C	De 00/ 04 19 92
C	Rubrica

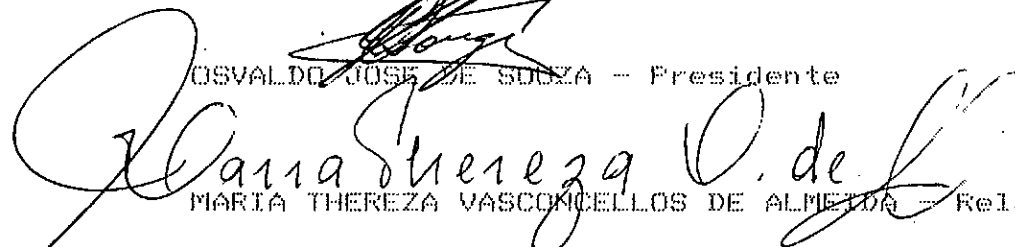
SORTEIOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO - De acordo com a legislação vigente, constitui imperativo fiscal, a autorização disposta. (Lei nº 5.768/71, alterada pela Lei nº 5.864/72, art. 4º, parágrafo 1º, "d", c/c a Lei nº 7.691/88, art. 12, I, "a".) - **ATIVIDADE ADMINISTRATIVA -** Os atos administrativos encontram-se atrelados às normas legais atinentes, posto que possuem caráter vinculado. **Recurso negado.**

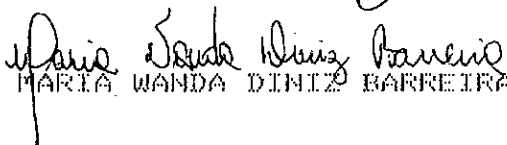
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


MÁRIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13884.000688/92-27
Recurso nº: 92.210
Acórdão Nº: 203-01.536
Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 130/134):

"RELATORIO

- 1) O contribuinte acima identificado foi autuado por infração à legislação disciplinadora das operações de sorteio, distribuição de prêmios e outras operações de captação de poupança popular, tratando-se, no caso específico, de SORTEIO DE PREMÍOS POR INSTITUIÇÃO DE CARÁTER FILANTROPICO realizado em desacordo com as normas vigentes. De acordo com a descrição dos fatos, constante do verso do Auto de Infração de folhas 34, a fiscalizada promoveu SORTEIOS através da venda de carnês denominados "Carnê Bônus da Vida" e "Carnê Natal da Vida", nos dias 22 de dezembro de 1990 e 16/fevereiro, 16/março, 13/abril e 11/maio/91, sem permissão da autoridade competente. Os prêmios prometidos montavam em Cr\$ 215.850.000,00, sendo aplicada a multa de 20%, o que resultou na imposição de Cr\$ 43.170.000,00.
- 2) Os dispositivos fiscais infringidos foram: artigo 4º, parágrafo 1º, letra "d" da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971; inciso IV do artigo 15 do Decreto 70.951, de 09 de agosto de 1971, c/c IN/SRF 37, de 26 de junho de 1979, item 30. A multa imposta foi amparada, ainda, pelo art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 7.691/88.
- 3) Cientificada da autuação em 22 de julho de 1992, conforme AR de folhas 37, a autuada pede prorrogação no prazo de impugnação, a qual lhe é concedida, conforme despacho às folhas 39-verso.
- 4) Em 04 de setembro de 1992, o contribuinte apresenta tempestivamente a sua impugnação, cujo arrazoado vai sintetizado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13884.000688/92-27

Acórdão nº: 203-01.536

DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MULTA

Neste item, a impugnante cita o enquadramento legal e argumenta que:

- o sorteio ocorreu com lisura, sendo os ganhadores premiados de forma correta;
- as informações solicitadas pelo Auditor foram, de plano, oferecidas;
- se não houve autorização, tampouco houve indeferimento.

DOS FATOS IMPERIOSOS PARA RECUPERAÇÃO DA SANTA CASA

Aqui a defendente discorre longamente sobre a avassaladora crise financeira que se abateu sobre a Santa Casa de São José dos Campos, encontrando, como forma de captação de recursos necessários às reformas, as campanhas de doações e sorteios. Repete que a autorização não foi negada e que a irmandade não poderia aguardar os trâmites burocráticos necessários. Continua a impugnante, ilustrando com matérias jornalísticas a calamitosa situação por que passava e demonstrando que doações efetuadas reverteram em reformas e inauguração de nova clínica cirúrgica.

"A Santa Casa foi salva com a ajuda do povo, em contrapartida recebeu do Estado uma multa de Cr\$ 43.170.000,00 (Quarenta e três milhões, cento e setenta mil cruzeiros)."

DA DESTINAÇÃO DO DINHEIRO ARRECADADO

Neste particular, a defendente pondera sobre a meritória aplicação do dinheiro arrecadado, o qual possibilitou reforma de bom nível na Santa Casa, para benefício da própria sociedade. Junta eloqüente relatório fotográfico (fls. 66 a 127), ata de reunião da Administração da Santa Casa e matérias jornalísticas várias, o que é revelador da transformação sofrida pela instituição. Cita mais uma vez a Carta de Fortaleza de 12/12/90, elaborada pelos Secretários e Dirigentes Municipais de Saúde, no VII Encontro Nacional da Categoria, onde já se enfatizava a necessidade de estabelecer "...definitivamente mecanismos de repasse automático dos recursos, quer de custeio, quer de investimentos, para os Estados e Municípios", dando a estes competência para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13884.000688/92-27

Acórdão nº : 203-01.536

determinar sua utilização. Advertiram que "a atual política econômica no dia a dia, traz resultados desastrosos ao setor de saúde."

DA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS A LUZ DO DIREITO

A lei deve ser adequada ao fato concreto e interpretada mediante as circunstâncias do ocorrido. Trata aqui de hermenêutica e cita especialmente Carlos Maximiliano, enfatizando a advertência do autor que: "não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transparente objetivo seja atingido."

"O escopo, a razão da Lei, a causa, os valores jurídico-sociais influem mais do que a linguagem, infiel transmissora de idéias."

Com relação às multas, adverte o doutrinador que, interpretam-se em tom liberal e amplo.

Continua, citando Kelsen, para embasar o argumento de que a lei não pode ser interpretada restritivamente, ignorando todo o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito. Finalmente argúi que ninguém pode ser penalizado por agir em favor da coletividade.

DA NATUREZA JURIDICA DA MULTA E SEU CANCELAMENTO

Adverte que o requerente realizou todas as iniciativas necessárias para se ajustar à lei; entretanto, situação extrema, onde estava em jogo a vida humana, preponderou sobre os trâmites burocráticos. Cita o artigo 112 do CTN e apela à interpretação volitiva do item II do citado artigo, que permitiria ao julgador ajustar as circunstâncias fáticas ao texto da lei, buscando a natureza e as circunstâncias materiais do fato, bem como a extensão dos seus efeitos. Após citação doutrinária, pede que o julgador analise o auto, levando em conta a norma do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum"

Finaliza a peça impugnatória pedindo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000688/92-27

Acórdão nº : 203-01.536

anulação da multa, pelos mais nobres princípios do Direito e da Justiça.

5) O processo retorna ao autuante, o qual se manifesta (fls. 129) pela manutenção do lançamento, vez que se trata de atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na forma do artigo 142 do CTN."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, cuja ementa destaca:

"SORTEIOS

OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA

O contribuinte realizou operação de sorteio, regulamentada pelas Leis 5.768/71 e 7.691/88; Decreto 70.951/72 e IN 37/79; sem a devida autorização, prevista nas normas disciplinadoras da matéria.

Apesar de alertado pelo órgão competente, não diligenciou no sentido de instruir adequadamente o pedido, a fim de obter a autorização para realizar o evento de acordo com a prescrição da legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada em 19/11/92, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 17/12/92, onde reitera as alegações formuladas perante a instância singular.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13884.000688/92-27

Acórdão nº 203-01.536

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se, no caso, de matéria já examinada perante este Colegiado de forma reiterada, em inúmeras ocasiões.

Digna dos maiores encômios a atividade altamente meritória das Santas Casas em todo o território nacional.

Por outro lado, releve-se as dificuldades de toda a ordem, encontradas, no desempenho de suas humanitárias funções.

No entanto, aqui, restringe-se a ação do julgador em apreciar o cumprimento da legislação tributária, mesmo que isso muitas vezes lhe custe.

Exaustivamente provado nos autos, inclusive com fotos, o papel da instituição benemérita.

As alegações do nobre procurador da Recorrente, da mesma maneira enfatizam de modo pertinente tudo o que foi exposto.

Lamentavelmente a autorização previamente concedida pelo órgão de competência, para a realização de sorteios assemelhados ao do processo sob exame, é condição sine qua non, obedecidas as respectivas formalidades legais.

Conforme esclarecimento da fiscalização às fls.16, a Interessada, tendo peticionado no sentido de obter a concordância para promoção do denominado "Plano de Bônus da Vida", descumpriu algumas prescrições da legislação de regência.

Em face do ocorrido, foi instada (fls.18) a "adequar a petição formalizada às normas que regem a matéria", segundo termos do próprio expediente dirigido à ora Recorrente.

De forma expressa no mencionado ofício, a fiscalização alerta para o fato de que o não atendimento à intimação, acarretaria a impossibilidade de realização do sorteio.

Das fls. 19/verso, verifica-se ter tido a Requerente, ciência do exposto em 02/02/91.

Decorrido o prazo regulamentar, sem manifestação da Interessada, a repartição fiscal, considerando ter expirado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13884.000688/92-27

Acórdão nº 203-01.536

termo estipulado para início do sorteio, determinou as providências cabíveis.

No Recurso Voluntário interposto, reclama a Requerente dos trâmites burocráticos insuportáveis e demorados, contrapondo-se à premência no que tange ao socorro de vidas humanas. Argumento perfeito, cabível e concernente.

No entanto, a legislação não se pode desconhecer, ignorando-a.

Constitua tal procedimento, no que tange a este Colegiado, precedente perigoso e desaconselhável.

Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª edição/1993, Malheiros Editores, S.P., preceitua os denominados atos vinculados, da forma como segue:

- " Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa."

O sorteio em questão encontra-se jungido ao disposto nas Leis nºs 5.768/71 e 7.691/88, em seus elencos de disposições.

O art. 4º, parágrafo 1º, letra "d" da Lei nº 5.768/71, com a redação nova da Lei nº 5.864/72, estabelece que:

".....
Art. 4º.....

Parágrafo 1º - Compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências:

- a).....
- b).....
- c).....
- d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal, somente admitida uma única transferência de data, por autorização do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13884.000688/92-27

Acórdão nº 203-01.536

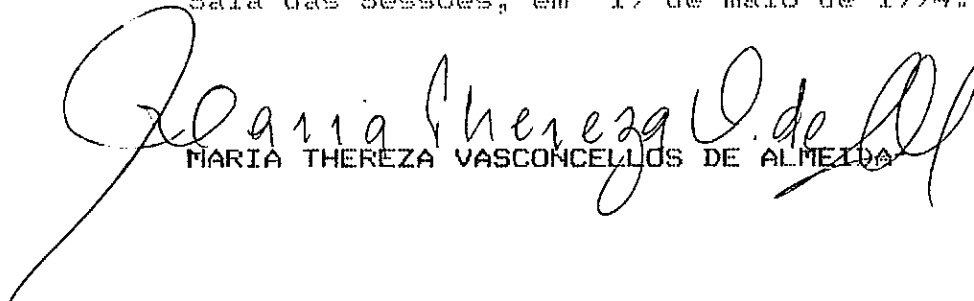
Ministério da Fazenda e por motivo de força maior."

Ressalte-se, também, o valor da multa aqui aplicada, que de acordo com o disposto no art. 12 da Lei nº 5.768/71, modificado pela Lei nº 7.691/88, inciso I, alínea "a", seria até 100%, tendo, no presente caso, merecido o valor percentual de 20%.

Em assim, referindo-se a Interessada ao art. 112 do CTN, II, vê-se que a imputação da penalidade, se lhe assegurou interpretação mais benigna. Não incorreu da mesma forma, na proibição constante na Lei nº 7.691/88, art. 12, inciso I, alínea "b", que veda a realização de sorteio por parte da instituição infratora, no prazo de até 2 (dois) anos.

Diante do exposto, não divergindo da decisão Recorrida, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA